



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

(publicada no DOU de 18/02/04)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-050753/2002-10 e do Parecer nº 2, de 4 de fevereiro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado nexo de causalidade entre as exportações objeto de *dumping* e o dano apresentado pela indústria doméstica, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 35, de 15 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de agosto de 2002, para averiguar a existência de *dumping* e de dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de acrilonitrila, classificada no item 2926.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o anexo a esta Circular.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Dos Antecedentes

1.1. Da Petição

Em 21 de fevereiro de 2002, a empresa ACRINOR – Acrilonitrila do Nordeste S.A., doravante também denominada ACRINOR ou peticionária, protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes nas exportações, para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), de acrilonitrila, classificada no item 2926.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram solicitadas informações adicionais à peticionária. Tais informações foram recebidas em 27 de março de 2002. Em 16 de abril de 2002, a ACRINOR foi informada de que a petição encontrava-se devidamente instruída de acordo com o § 1º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Em 20 de maio de 2002, a peticionária forneceu novas informações, estas relacionadas à comparação do preço do produto nacional e do produto importado.

Atendendo ao disposto no art. 23 daquele mesmo Decreto, a Embaixada dos EUA foi notificada, em 5 de agosto de 2002, de que o governo brasileiro havia recebido a petição em questão, e que a mesma foi considerada devidamente instruída.

1.2. Da Abertura da Investigação

Com base nos elementos de prova apresentados foi elaborado o Parecer DECOM nº 12, de 8 de agosto de 2002, recomendando a abertura da investigação, a qual foi aprovada pela SECEX, que fez publicar no Diário Oficial da União – D.O.U. de 19 de agosto de 2002, a Circular nº 35, de 15 de agosto de 2002.

1.3. Da Notificação e dos Questionários

De acordo com o contido no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas as partes interessadas e todas foram notificadas da abertura da investigação, nos termos do disposto no § 2º do mesmo art. 21, ao tempo em que foi enviada, simultaneamente, cópia da citada Circular SECEX.

Ao produtor e ao exportador norte-americanos e à Embaixada dos EUA foram também enviadas cópias da petição e a todas as empresas foram remetidos os questionários destinados à investigação, conforme previsto no art. 27 do referido Decreto.

No decorrer da investigação as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, e se deu oportunidade para que todas as partes defendessem seus interesses.

1.4. Das Verificações *In Loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada, no período de 17 a 21 de março de 2003, verificação *in loco* na empresa ACRINOR. No período de 12 a 16 de maio de 2003,

conforme o disposto no § 1º do art. 30 do citado Decreto, foram realizadas verificações *in loco* nas empresas *ANEXCO LLC* e *BP Chemicals Inc*, doravante também denominadas ANEXCO e BP, respectivamente.

1.5. Da Audiência Final

Com base no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi convocada a Audiência Final e foram convidadas a participar todas as partes interessadas conhecidas, bem como a Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), as Confederações Nacionais da Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), e os integrantes do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.

A Audiência Final realizou-se no dia 23 de junho de 2003, tendo sido distribuída Nota Técnica contendo os fatos essenciais que estavam sob julgamento. As partes interessadas puderam apresentar oralmente suas considerações quanto aos fatos essenciais e foi concedido o prazo de quinze dias, a contar da data da audiência, para a apresentação, por escrito, das manifestações finais.

Em 8 de julho de 2003, dentro do prazo de quinze dias contado a partir da realização da audiência, foram recebidas as últimas manifestações das partes e, nesse dia, conforme previsto no mesmo art. 33, se encerrou a fase de instrução do processo.

1.6. Da Prorrogação do Prazo de Investigação

Tendo em vista as extensas argumentações fornecidas nas últimas manifestações das partes, e o exíguo prazo para se ter uma determinação final publicada no D.O.U. até o dia 19 de agosto de 2003, por meio da Circular SECEX nº 56, de 17 de julho de 2003, publicada no D.O.U. de 18 de julho de 2003, foi prorrogada por até seis meses, a partir de 19 de agosto de 2003, o prazo de encerramento da investigação.

2. Do Produto

2.1. Das Características do Produto

A acrilonitrila é um líquido transparente, incolor, com odor moderado, sendo extremamente perigoso e nocivo, inflamável nas formas líquida e a vapor. O produto é utilizado principalmente na produção de plásticos, borracha sintética, produtos químicos para tratamento de água e em outras aplicações secundárias.

2.2. Do produto importado

Segundo a BP existem duas designações para a acrilonitrila por ela fabricada: *standard* e *high purity*. Informou aquela empresa, ter exportado para o Brasil somente a acrilonitrila *standard* e, por conseguinte, solicitou que fosse desconsiderada da investigação a acrilonitrila *high purity*.

De acordo com as informações fornecidas pela BP, a acrilonitrila *high purity* diferencia-se da acrilonitrila *standard* pela ausência de impurezas. A partir das especificações apresentadas pela citada empresa, para cada um dos produtos, foi possível observar que o limite máximo de uma determinada substância, denominada oxazole, admitido na acrilonitrila tipo *standard* é superior ao limite máximo admitido na acrilonitrila tipo *high purity*.

Com base nas informações prestadas pelas partes no decorrer da investigação e após a análise da questão, concluiu-se que, na medida que as características, os usos e a concorrência entre a acrilonitrila

classificada como *standard* e a classificada como *high purity* não são afetadas, no mercado brasileiro, por eventuais diferenças de preço ou pelo grau de concentração da substância oxazole, não se poderia afirmar que são produtos distintos entre si.

Para fins de determinação final, foi, então, mantida a definição do produto objeto da investigação adotada quando da abertura da investigação, ou seja, acrilonitrila, independente de classificação, originária dos EUA.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

A acrilonitrila produzida pela ACRINOR é definida como um monômero incolor, líquido, obtido pela reação química de propeno, amônia e ar. O produto nacional é utilizado principalmente na produção de fibra acrílica, de resina ABS, de resina SAN, de borracha nitrílica e de adiponitrila. Além dessas aplicações, a acrilonitrila também pode ser usada na indústria de polpa e de papel, na indústria mineral, na indústria de óleo, no tratamento têxtil e na produção de látex e de condicionadores para solo.

A ACRINOR não classifica a acrilonitrila produzida em sua planta como *standard*, *high purity* ou alguma outra denominação.

2.4. Da similaridade do produto

De acordo com as informações contidas na petição e à luz do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram considerados similares os produtos objeto da investigação e o fabricado pela indústria doméstica, já que as características, os usos e a concorrência entre a acrilonitrila nacional e importada não são afetadas, em função da classificação do produto (*standard* ou *high purity*).

2.5. Da Classificação e Tratamento Tarifário

O produto sob investigação está classificado no item 2926.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e a alíquota do imposto de importação do produto foi de 15% nos anos de 1998 a 2000, de 14,5% em 2001 e de 13,5% em 2002.

3. Da Indústria Doméstica

Para os efeitos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilonitrila da ACRINOR – Acrilonitrila do Nordeste S.A., tendo em vista que a mesma representa 100% da produção nacional do produto em questão, o que foi, inclusive, confirmado pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM.

3.1. Da Representatividade da Peticionária

A ACRINOR informou ser a única empresa no Brasil produtora de acrilonitrila, o que foi ratificado pela ABIQUIM, estando, portanto, atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, no que tange à representatividade da peticionária.

4. Do *Dumping*

Para efeito de abertura da investigação, o período de análise dos elementos de prova da prática de *dumping* foi de janeiro a dezembro de 2001, conforme consta da Circular SECEX nº 35, de 2002, tendo

sido atualizado para abril de 2001 a março de 2002, em consonância ao que estabelece o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.1. Do Valor Normal

Levando em conta que no período de investigação de *dumping* houve uma única operação de exportação de acrilonitrila para o Brasil, realizada em 6 de abril de 2001, com base no caput do art. 9º e no item II do art. 12, ambos do Decreto nº 1.602, de 1995, deveria considerar-se para o cálculo do valor normal o preço resultante das vendas da BP, para consumo nos EUA, realizadas no dia 6 de abril de 2001.

No entanto, face às características das vendas de acrilonitrila nos EUA, detalhadas no Parecer DECOM citado nesta Circular, inferiu-se que, para se obter um preço que melhor retratasse o valor normal, deveriam ser levados em conta os preços praticados para todos os clientes nos EUA que adquiriram acrilonitrila da BP, no mês de abril de 2001, excluindo-se os preços das vendas de acrilonitrila acondicionada em tambores.

A opção de calcular o valor normal com base no preço médio praticado no mês de abril de 2001, teve como objetivo retratar mais adequadamente o preço de venda no mercado dos EUA a ser comparado com o preço de exportação para o Brasil.

Para o cálculo do valor normal, foram considerados, conjuntamente, os preços das vendas de acrilonitrila classificadas como *standard* e *high purity*, realizadas pela BP, no mês de abril de 2001, para consumo nos EUA, não acondicionadas em tambores.

Mesmo considerando exclusivamente os preços das vendas de acrilonitrila ocorridas no mês de abril de 2001, foram atendidas as disposições previstas no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Os preços finais das operações de venda utilizadas para o cálculo do valor normal foram ajustados para a condição de pagamento à vista e deles foram também deduzidos os custos que não incorreram na exportação para o Brasil.

Com base nas premissas estabelecidas e sempre com o objetivo de realizar uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, calculou-se o valor normal, para pagamento à vista e na condição de venda *ex fabrika*, obtendo-se o preço por tonelada métrica de US\$ 611,89 (seiscentos e onze dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos).

4.2. Do Preço de Exportação

Para efetuar o cálculo do preço de exportação, na condição *ex fabrika*, ajustou-se o preço unitário bruto de exportação para o Brasil para a condição à vista, deduziu-se o frete internacional, os gastos com o frete da fábrica da BP até o porto de embarque e com despesas portuárias, e as despesas administrativas e de vendas incorridas. Não foi deduzido o valor referente ao seguro internacional, uma vez que a venda de acrilonitrila ao Brasil foi feita na condição de venda CFR, ou seja, o seguro internacional não estava incluso no preço.

O resultado encontrado para o preço de exportação da acrilonitrila, na condição *ex fabrika*, calculado conforme o disposto no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi de US\$ 518,99/t (quinhentos e dezoito dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

4.3. Das Margens de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação foi obtida a margem absoluta de *dumping* de US\$ 92,90/t (noventa e dois dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação resultou na margem relativa de *dumping* de 17,9%.

4.4. Da Conclusão do *Dumping*

No período da investigação, constatou-se a existência de *dumping* nas exportações para o Brasil de acrilonitrila, originárias dos EUA.

5. Do Dano Causado à Indústria Doméstica

O período para a verificação da existência de dano foi atualizado e passou a compreender os meses de abril de 1997 a março de 2002, e foi dividido em cinco intervalos de doze meses, a saber: P1, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 1997 e termina em 31 de março de 1998; P2, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 1998 e termina em 31 de março de 1999; P3, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 1999 e termina em 31 de março de 2000; P4, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2000 e termina em 31 de março de 2001; e P5, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2001 e termina em 31 de março de 2002.

A análise do dano foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, onde está previsto que a sua determinação será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do volume das importações objeto de *dumping*; seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, e conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

5.1. Das Importações

Estabelece o § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que no tocante ao volume das importações objeto de *dumping*, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que, para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a 3% das importações pelo Brasil de produto similar.

5.1.1. Da Evolução das Importações

As estatísticas do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal - SRF, mostraram que as importações de acrilonitrila alcançaram 4.694 toneladas em P1, em P3 o volume importado foi de 5.266 toneladas, recuando para 4.198 toneladas em P4 e para 1.996 toneladas em P5. Em P2 não ocorreram importações do produto.

As importações tiveram como origem a Alemanha e os EUA, sendo que as importações do produto alemão se limitaram a 1.191 toneladas em P3.

No período de análise do *dumping*, ou seja P5, as importações de acrilonitrila se limitaram ao produto norte-americano e foram efetivadas somente por uma empresa no Brasil, para consumo próprio, sendo que a ANEXCO foi a única a exportar produto da BP para o Brasil nesse período.

Considerando as importações de origem norte-americana, objeto de investigação, observou-se que entre os períodos extremos da série, P5 e P1, estas decresceram em volume cerca de 57%. Comparando-se o comportamento das importações no período de investigação de *dumping*, ou seja, em P5, com o período imediatamente anterior, o decréscimo do volume importado foi de 52,5%.

Constatou-se, portanto, que, embora não tenha ocorrido aumento absoluto das importações, não foi insignificante o volume importado a preço de *dumping*, à luz do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.1.2. Dos preços de Importação

Os preços médios ponderados de importação de acrilonitrila, na condição FOB, observados no período de investigação de dano, exclusivamente do produto originário dos EUA, comportaram-se da seguinte forma, segundo dados da SRF: em P1 o preço foi de US\$ 655,26/t (seiscentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada); em P3 o preço foi de US\$ 413,98/t (quatrocentos e treze dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada); em P4 o preço foi de US\$ 691,88/t (seiscentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada); e, em P5 o preço foi de US\$ 545,40/t (quinhentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada). O preço de importação do produto alemão, que ocorreu em P3, foi de US\$ 495,50/t (quatrocentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), na condição FOB.

No período de investigação de *dumping*, o preço médio do produto norte-americano foi inferior 21,2% ao preço médio dos doze meses anteriores. Entre os períodos extremos da série, o preço médio diminuiu 16,8%.

5.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Observou-se que a participação do produto originário dos EUA no consumo aparente nacional mudou de patamar. De 8,3% nos dois períodos de doze meses anteriores ao da investigação de *dumping*, a participação, no período em que se confirmou a prática de *dumping*, diminuiu para 4,9%.

Constatou-se, portanto, no que diz respeito ao volume das importações, que o mesmo, no período de investigação de *dumping*, diminuiu em relação ao consumo de acrilonitrila no Brasil.

5.2. Das Importações *versus* Produção Nacional

Em relação à produção nacional de acrilonitrila, as importações do produto norte-americano representaram 2,6%, quando considerados os números do período objeto da investigação de *dumping*, contra 5,2% no período imediatamente anterior.

5.3. Da Indústria Doméstica

De acordo com a definição de indústria doméstica, considerou-se como tal a totalidade da linha de produção de acrilonitrila da ACRINOR, de abril de 1997 a março de 2002.

5.3.1. Da Capacidade Instalada e da Produção

A capacidade instalada de produção de acrilonitrila da ACRINOR manteve-se inalterada, em 88.000 toneladas/ano, durante todo o período considerado na análise.

Quanto à produção efetiva de acrilonitrila pela ACRINOR, esta alcançou 81.127 toneladas em P1, reduziu-se para 67.563 toneladas em P2, cresceu em P3, para 83.368 toneladas, em P4 situou-se em 81.115 toneladas e em P5 foi de 76.812 toneladas.

No período de investigação de *dumping* houve uma redução na produção de acrilonitrila de cerca de 4.303 toneladas (81.115 t – 76.812 t), comparativamente a P4. Houve ainda, em P5, um maior número de dias de manutenção dos equipamentos da ACRINOR com o que a empresa deixou de produzir 9.640 toneladas.

Considerando-se a capacidade nominal de produção de 88.000 toneladas e a produção efetivamente realizada em cada um dos períodos, constatou-se redução da utilização da capacidade instalada da planta da ACRINOR nos dois últimos períodos. Em P3 a ocupação da capacidade que foi de 94,7%, em P4 recuou para 92,2% e, em P5 para 87,3%.

Levando-se em conta a capacidade efetiva de produção observada em cada período, definida em função dos dias utilizados na manutenção dos equipamentos, que foram determinados a critério da ACRINOR, verificou-se que o grau de ocupação da capacidade efetiva de produção dessa empresa situou-se, no período objeto da investigação de *dumping*, no mesmo patamar dos dois períodos imediatamente anteriores, ao redor de 98%.

5.3.2. Das Vendas

Observou-se que nos períodos de doze meses analisados, excetuando-se P4, o volume total de acrilonitrila vendido pela ACRINOR foi sempre de cerca de 80.000 toneladas, acumulando-se as vendas internas e as exportações.

No período de investigação de *dumping*, apesar do volume vendido ter se mantido nesse patamar, houve uma substancial alteração no destino das vendas. Verificou-se um crescimento nas vendas para o mercado externo e uma retração nas vendas ao mercado interno. Nesse período, a redução das vendas no mercado doméstico foi de 7.063 toneladas, enquanto que o incremento nas exportações da empresa foi da ordem de 9.500 toneladas.

Sendo assim, concluiu-se que o desempenho exportador da ACRINOR não contribuiu para a pior performance de produção de acrilonitrila nem contribuiu para a diminuição da utilização da capacidade instalada, considerando-se a capacidade nominal de produção.

Os números referentes ao volume vendido mostraram que em P2 e P5 ocorreram reduções nas vendas da ACRINOR no mercado brasileiro, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Em P2 não ocorreram exportações para o Brasil, não podendo, portanto, a redução no volume vendido ser creditado a esse fator. No entanto, em P5, houve exportação para o Brasil e foi uma única empresa que comprou o produto, no caso, a Crylor Ind. e Com. de Fibras Têxteis Ltda., doravante designada como CRYLOR, que também é cliente da ACRINOR.

Diante da queda das vendas internas em P5, comparativamente a P4, e do fato de que apenas uma empresa importou acrilonitrila norte-americana em P5, para consumo próprio, procurou-se verificar

como evoluíram as vendas de acrilonitrila, por parte da ACRINOR, no mercado doméstico brasileiro, por cliente, a fim de encontrar a origem e a causa da redução dessas vendas.

No período de investigação de *dumping*, constatou-se que duas empresas apresentaram redução significativa de suas compras de acrilonitrila junto à ACRINOR, comparativamente ao período de doze meses anteriores. Uma delas, diminuiu em 5.097 toneladas as suas compras e a outra empresa reduziu o volume comprado em cerca de 2.382 toneladas.

A análise dos números indicou que, consideradas todas as empresas que compraram menos acrilonitrila junto à ACRINOR em P5, comparativamente a P4, a redução do volume comprado somou 9.069 toneladas, das quais 7.479 toneladas referentes somente àquelas duas empresas, o que mostrou a influência destas nos resultados alcançados pela ACRINOR. Por outro lado, as compras da empresa CRYLOR e de mais dois outros clientes, juntos, cresceram 2.007 toneladas, compensando parte da redução observada.

A redução das vendas da ACRINOR no mercado doméstico, no período de investigação de *dumping*, ou seja, 7.063 toneladas, foi da mesma ordem de grandeza da redução do volume vendido para aquelas duas empresas antes citadas, que alcançou 7.479 toneladas.

Com base nesses fatos, pôde-se concluir que o decréscimo observado na produção de acrilonitrila por parte da ACRINOR, bem como a diminuição da utilização de sua capacidade instalada, no período da investigação de *dumping*, teve como origem a diminuição do volume de acrilonitrila vendido para as empresas antes citadas.

A empresa no Brasil que importou acrilonitrila dos EUA em P5, aumentou suas compras junto à indústria doméstica, não podendo ser imputada a ela o desempenho negativo das vendas no mercado doméstico.

5.3.3. Da Participação das Vendas no Consumo Aparente

No período de investigação de *dumping*, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou de 91,7% para 95,1%.

O aumento na participação das vendas da ACRINOR no consumo aparente se deu em decorrência da redução do consumo em maior proporção que a redução observada nas quantidades vendidas. Enquanto o consumo reduziu 9.265 toneladas as vendas da ACRINOR recuaram 7.063 toneladas.

5.3.4. Dos estoques

Ao final de P5, o volume de acrilonitrila em estoque na ACRINOR foi o menor de toda a série. O maior nível de estoque foi observado em P4.

5.3.5. Do Emprego e da Produtividade

O número de empregados da indústria doméstica pertencente à área produtiva não apresentou alterações significativas ao longo do período de dano.

Considerando a conclusão alcançada no que diz respeito aos fatos que levaram a produção de acrilonitrila da ACRINOR decrescer no período objeto da investigação de *dumping*, qual seja, o menor

volume de vendas para empresas no Brasil que não importaram o produto, tem-se que a menor produtividade, naquele mesmo período, teve como origem tal resultado.

5.3.6. Do Faturamento

O faturamento da ACRINOR, em dólares estadunidenses e em reais constantes, corrigidos pelo Índice Geral de Preços ABIQUIM-FIPE, advindo das vendas de acrilonitrila no mercado interno, decresceu de P4 para P5, cerca de 41% e 30% respectivamente.

Constatou-se que os preços de venda de acrilonitrila, no Brasil, são influenciados pelos preços do mercado internacional, e esses preços foram declinantes no período de investigação de *dumping*, se comparados com o preço médio dos doze meses anteriores. O preço médio *spot US Gulf*, segundo a publicação *ICIS-LOR*, no período de investigação de *dumping* (P5), foi 30% inferior ao preço médio dos doze meses anteriores (P4). Ademais, houve uma diminuição de cerca de 7.000 toneladas das vendas de acrilonitrila por parte da ACRINOR.

Ambos os fatos trouxeram reflexo no faturamento da ACRINOR, correspondente às vendas no mercado interno brasileiro. Diante dessa conclusão, e do fato de que apenas uma empresa importou acrilonitrila norte-americana em P5, procurou-se verificar como evoluiu o faturamento da ACRINOR, com as vendas de acrilonitrila no mercado doméstico brasileiro, por cliente, a fim de encontrar a origem e a causa da redução observada no resultado apurado.

Os números mostraram que o faturamento total, não computadas as vendas da ACRINOR para sua coligada, caiu 32,6% em P5, comparativamente a P4. A perda de faturamento, de um período para outro, foi, em números redondos, de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), considerando os valores já corrigidos pelo Índice Geral de Preços da ABIQUIM -FIPE.

Observou-se que a perda de faturamento nas vendas da ACRINOR para a CRYLOR e um segundo cliente, foram consequência exclusiva de redução dos preços uma vez que ambos aumentaram o volume comprado. Para as demais empresas, além da queda de preço, a diminuição do volume comprado de acrilonitrila também influenciou a perda de faturamento da ACRINOR.

5.3.7. Dos Preços

No período de investigação de *dumping*, comparativamente aos doze meses anteriores, houve decréscimo do preço da ACRINOR, em termos reais, de 16,9% (IGP ABIQUIM-FIPE). Quando considerados em dólares estadunidenses, verificou-se que esses preços declinaram 30%.

Pelo fato de haver diferenciação no padrão de preços em função do tipo de cliente; considerando ter sido a empresa CRYLOR a principal cliente da ACRINOR no período de investigação de *dumping* e a única a importar acrilonitrila nesse mesmo período; e diante da informação da ACRINOR de que teve que ceder e negociar uma nova forma de definir o preço de venda nas transações com a CRYLOR, a partir de maio de 2001, com vistas a evitar novas importações por parte daquela empresa importadora, a análise dos preços praticados nas vendas internas foi feita também de forma isolada para cada cliente.

A ACRINOR alegou que, além da mudança de critério de conversão do preço em dólares para reais, teria com grande frequência praticado, nas vendas para a CRYLOR, preços bem inferiores aos praticados nas vendas para os demais clientes do mercado doméstico.

No que se refere à metodologia de conversão dos preços em dólares para reais, esta não teve nenhuma influência na definição, em si, dos preços de venda praticados, já que estes foram determinados, em dólares estadunidenses, com base nas cotações da acrilonitrila *Spot US Gulf* fornecidas periodicamente pelo boletim *ICIS-LOR*, segundo declaração de ambas as empresas.

Além disso, quando a nova metodologia foi implementada, nenhuma das empresas tinha garantia quanto aos resultados de tal mudança. A única certeza que se tinha era de que as taxas usadas na compra das principais matérias-primas utilizadas na fabricação do produto final seriam consideradas na venda da acrilonitrila, então, produzida.

Como as taxas futuras eram desconhecidas, existia risco tanto para o vendedor quanto para o comprador. Isto não obstante, como o período entre maio de 2001 e março de 2002, já havia transcorrido, procurou-se quantificar o resultado de tal alteração, comparando-se o faturamento em reais, proveniente da conversão então implementada com o faturamento que seria obtido com a sistemática anteriormente utilizada. Os preços em dólares estadunidenses considerados para a análise foram os indicados pela ACRINOR e as taxas de câmbio foram as publicadas pelo BACEN para venda.

Os números mostraram que a mudança de critério de conversão, praticamente, nenhuma influência trouxe no resultado obtido em reais, mas, de qualquer forma, houve um ganho para a ACRINOR, pois o faturamento efetivamente obtido foi superior àquele que seria alcançado caso a metodologia de conversão fosse aquela anteriormente usada pela empresa.

Quanto aos preços em reais praticados pela ACRINOR nas vendas para a CRYLOR, no período da investigação de *dumping*, observou-se que nos meses de maio e de julho a novembro de 2001 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, esses preços foram os mais baixos, enquanto nos meses de abril, junho e dezembro de 2001 e em março de 2002, os preços mais baixos foram nas vendas para uma outra empresa. Para efeito dessas comparações tomou-se como referência apenas os preços praticados pela ACRINOR nas vendas para duas outras empresas, não coligadas, que, segundo a própria ACRINOR, seriam formados de maneira semelhante aos preços de venda para a CRYLOR, ou seja, por meio de fórmulas que levam em conta as cotações *Spot US Gulf*.

As análises empreendidas mostraram que esse resultado, correspondente ao período objeto da investigação de *dumping*, ou seja, ora os preços de venda para a CRYLOR foram mais baixos ora não, foi idêntico a três dos outros quatro períodos considerados na análise do dano, não mostrando, portanto, nenhum comportamento diferente daquele até então observado.

Adicionalmente, no período objeto da investigação de *dumping*, ou seja, nos meses de abril de 2001 a março de 2002, verificou-se que os preços de venda da ACRINOR para a CRYLOR acumularam queda de 16%, contra 19% e 15% de queda no caso dos preços de venda para aquelas duas outras empresas, resultado que não mostrou ter a CRYLOR obtido maiores reduções de preço que aquelas duas empresas.

A conclusão alcançada ao final de todas as análises desenvolvidas relacionadas aos preços praticados pela ACRINOR em suas vendas de acrilonitrila no mercado interno brasileiro, e, em especial aqueles que ampararam as operações destinadas à CRYLOR, foi de que esses preços refletiram o comportamento das cotações do mercado internacional, as quais declinaram.

Assim, no que diz respeito ao efeito das importações objeto de *dumping*, sobre os preços, observou-se que as importações de acrilonitrila não tiveram por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Além disso, a

comparação entre o preço do produto importado e o preço praticado pela ACRINOR em suas vendas internas mostrou a inexistência de subcotação.

5.3.8. Dos Custos

Embora tenham ocorrido variações relativas expressivas dos valores em reais de alguns itens de custo, o acréscimo observado do custo total de produção de P4 para P5 foi de apenas 2,2%, considerando o produto na tancagem da ACRINOR no porto de Santos, em São Paulo.

A ACRINOR disponibiliza a acrilonitrila para seus clientes em Camaçari, na Bahia, ou no porto de Santos, em São Paulo. O custo do produto colocado em Santos inclui as despesas de frete de Camaçari até São Paulo e de armazenagem em Santos.

Pelo fato de haver diferenciação no padrão de preços em função do tipo de cliente; considerando ter sido a empresa CRYLOR a principal cliente da ACRINOR no período de investigação de *dumping* e a única a importar acrilonitrila nesse mesmo período; face aos diferentes custos para a acrilonitrila de fabricação da ACRINOR em função do local da compra, Camaçari ou Santos, e, ainda, diante da informação da indústria doméstica de que teve que ceder e negociar uma nova forma de definir o preço de venda nas transações com a CRYLOR, a partir de maio de 2001, com vistas a evitar novas importações por parte daquela empresa importadora, considerou-se mais adequado, no caso do custo, que a análise levasse em conta o custo do produto vendido (CPV) para cada um dos principais clientes da ACRINOR.

Os custos dos produtos vendidos, apurados em um mesmo período, para empresas diferentes, são influenciados pelas quantidades que cada uma adquiriu e pelos custos observados em cada um dos meses em que essas aquisições aconteceram. Assim as empresas que compraram quantidades maiores de acrilonitrila em meses em que os custos mensais estavam elevados tiveram seu CPV majorado ao final do período e, ao contrário, aquelas empresas que compraram muita quantidade em meses de custo mais baixo tiveram seu CPV reduzido ao final do período.

No presente caso, existem ainda situações distintas, ou seja, empresas que adquirem acrilonitrila exclusivamente em Camaçari, a um custo mais baixo, e empresas que compram a acrilonitrila em Santos, a um custo mais elevado, pois este último inclui os gastos com o transporte e armazenagem.

Procedidos os cálculos para a obtenção dos valores médios de cada empresa, o que se verificou em relação ao custo do produto vendido, correspondente ao período objeto da investigação de *dumping*, foi que, dentre aqueles observados para as empresas que adquiriram a acrilonitrila exclusivamente em Santos, todos foram muito próximos, sendo que a variação entre o mais elevado e o mais baixo, foi de 2,6%, tanto considerando os valores em dólares estadunidenses como em reais, tendo sido o custo referente à empresa CRYLOR o menor deles.

5.3.9. Da Comparação entre os Preços de Venda e os Custos

A análise dos resultados obtidos em relação a cada um dos principais clientes da ACRINOR, mostrou que, no período objeto da investigação de *dumping*, o retorno decorrente das operações entre a ACRINOR e as empresas selecionadas foi positivo, exceção a dois casos, sendo que um deles foi com a CRYLOR e o outro com empresa coligada. Esse retorno foi medido pela relação entre os preços praticados e o CPV.

Ficou demonstrado que os preços praticados pela ACRINOR em suas vendas para a CRYLOR não foram determinados com o objetivo de oferecer à empresa consumidora vantagens com vistas a evitar possíveis importações, ou mesmo com a finalidade de conceder preços inferiores aos oferecidos a outros clientes.

No que respeita ao efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços, observou-se que as importações de acrilonitrila não tiveram por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

Assim, a origem dos resultados obtidos pela ACRINOR, no que diz respeito ao retorno advindo dos negócios com a CRYLOR, foi o decréscimo dos preços que, como constatou-se, ocorreu por força da queda das cotações internacionais da acrilonitrila, aliada ao pequeno acréscimo dos custos de produção, e não em decorrência das importações.

5.3.10. Do Fluxo de Caixa

Com base nos dados apurados, constatou-se uma diminuição do caixa gerado pelas atividades comerciais da ACRINOR, no período de investigação de *dumping*, da ordem de 88%, enquanto a geração líquida reduziu-se em cerca de 60%. Essas reduções limitaram a empresa a financiar suas operações de compra, de produção e de vendas e dificultaram o pagamento de dívidas de curto prazo, a amortização de dívidas de longo prazo e a realização de investimentos.

5.3.11. Do Retorno sobre os Investimentos

A diminuição do retorno sobre os investimentos resultou menor capacidade de geração de lucro pela empresa em relação à receita (margem).

5.3.12. Dos Outros Fatores

Foram analisados ainda outros fatores que também poderiam estar causando dano à indústria doméstica no período sob investigação: volume e preço de importações que não se vendam mediante a prática de *dumping*; processo de liberalização das importações; mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio; progresso tecnológico, não tendo nenhum destes influenciado no desempenho da indústria doméstica.

5.4. Da Conclusão do Dano Causado à Indústria Doméstica

Os indicadores de desempenho da indústria doméstica mostraram que no período da análise do *dumping*, em relação ao período imediatamente anterior, ocorreu: (a) redução das vendas do produto no mercado interno; (b) redução da quantidade produzida; (c) redução do grau de ocupação da capacidade instalada; (d) redução do faturamento decorrente das vendas no mercado interno; (e) redução do preço de venda no mercado interno; (f) redução do retorno médio relativo às vendas no mercado interno; (g) redução do retorno sobre os investimentos; e, (h) redução da geração de caixa.

No curso da investigação, procurou-se verificar quais destes resultados, em parte ou na totalidade, decorreram das importações de acrilonitrila originárias dos EUA.

Observou-se que, basicamente, duas empresas responderam pelo decréscimo apurado nas vendas que, juntas, compraram menos 7.479 toneladas em razão de terem reduzido suas atividades no período da investigação de *dumping*.

Esse resultado anulou a possibilidade de vincular a queda das vendas da indústria doméstica às importações dos EUA. Além disso, constatou-se que as importações do produto norte-americano foram efetivadas exclusivamente pela CRYLOR, para consumo próprio, que, inclusive, aumentou em 286 toneladas suas compras junto ao fabricante nacional.

A redução observada na produção não foi influenciada pelas importações. O decréscimo observado na produção, no período objeto da investigação de *dumping*, teve como origem a diminuição das vendas de acrilonitrila de fabricação da ACRINOR para empresas que não importaram o produto.

Tendo a única empresa importadora comprado mais acrilonitrila junto à indústria doméstica, também não se teve como imputar a ela o pior desempenho na produção alcançada e, conseqüentemente, o resultado verificado na utilização da capacidade instalada.

Constatou-se que a perda de receita da indústria doméstica com as vendas de acrilonitrila no mercado brasileiro, no período da investigação de *dumping*, foi da ordem de R\$ 26.700.000,00 (vinte e seis milhões e setecentos mil reais). Desse total, cerca de R\$ 17.100.000,00 (dezessete milhões e cem mil reais) estavam relacionados à redução das compras efetivadas por aquelas duas empresas que compraram menos 7.479 toneladas e que nada importaram. Os demais R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) se referem às demais operações de venda no mercado interno.

Esses R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) resultaram, basicamente, da prática de preços em níveis inferiores aos do período anterior e, desse total, aproximadamente, R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais) foram decorrentes das vendas para a CRYLOR, única empresa que importou o produto no período objeto da investigação de *dumping*.

Segundo alegou o produtor nacional a perda no faturamento, decorrente das operações com a empresa CRYLOR, única a importar o produto, originou-se na necessidade de se praticar preços em níveis baixos para que pudesse competir com o preço do produto norte-americano, evitando, assim, a continuidade das importações do produto.

De fato, observou-se que, embora a CRYLOR tenha aumentado suas compras junto ao fabricante nacional (286 toneladas), teve o seu preço de compra de acrilonitrila no Brasil reduzido e, conseqüentemente, o faturamento daí decorrente resultou em perda para a ACRINOR de cerca de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais). Observou-se, contudo, que a queda de preços foi verificada em relação à maioria das empresas que adquiriram acrilonitrila junto à ACRINOR, quando considerados os preços em reais. Se a referência for o dólar estadunidense o que se observou foi decréscimo em todos os preços, independentemente do cliente.

Ficou devidamente demonstrado que os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas para a CRYLOR não foram determinados com o objetivo de oferecer à empresa consumidora vantagens com vistas a evitar possíveis importações, ou mesmo com a finalidade de conceder valores inferiores aos oferecidos a outros clientes.

A conclusão a respeito dos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas de acrilonitrila no mercado interno brasileiro, e, em especial aqueles que ampararam as operações destinadas à CRYLOR, foi de que esses preços refletiram o comportamento das cotações do mercado internacional, as quais declinaram.

Considerando que no Brasil, segundo reconheceu a própria indústria doméstica, os preços são formados levando em consideração as cotações internacionais, sendo que, em alguns casos, dentre eles o da empresa CRYLOR, esses preços são definidos com base em fórmulas, não se tem como atribuir às importações norte-americanas o comportamento dos preços aqui observado. O comportamento desses preços se relacionou, tão-somente, às cotações do mercado internacional e à política adotada pela empresa para defini-los (fórmulas).

Observou-se, também, que as importações de acrilonitrila não tiveram por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Além disso, a comparação entre o preço do produto importado e o preço praticado pela ACRINOR em suas vendas internas mostrou a inexistência de subcotação.

Ficou comprovado, portanto, que a queda dos preços observada no Brasil, não teve relação com as importações.

Quanto ao retorno decorrente das vendas internas, este está diretamente relacionado aos preços praticados e o correspondente custo. Como se verificou, os resultados obtidos para o retorno foram consequência da redução dos preços domésticos sem que ocorresse redução dos custos de produção na mesma proporção.

Apesar de se constatar que nas operações da empresa, no período objeto da investigação de *dumping*, ocorreu diminuição do caixa gerado e do retorno sobre os investimentos, não foi possível separar nas contas o que se referia ao mercado externo e o que se referia ao mercado interno. Isto não obstante, somente poder-se-ia imputar às importações de acrilonitrila de origem norte-americana os resultados apurados, caso a diminuição dos preços de venda da ACRINOR no mercado doméstico ou mesmo em suas exportações, ou ainda, os custos internos de produção, tivessem sido influenciados por aquelas importações, o que não ocorreu.

6. Da Conclusão Geral

A importação de acrilonitrila originária dos EUA foi decrescente no período objeto da investigação de *dumping*, comparativamente aos dois períodos imediatamente anteriores. A participação dessas importações no consumo aparente nacional foi de 4,9%, resultado menor que os observados também nos dois períodos imediatamente anteriores, quando atingiu a 8,3%. Por outro lado, a participação das vendas domésticas no consumo aparente nacional cresceu e registrou o segundo melhor resultado da série, ficando abaixo somente dos 100% observado em P4.

Em relação à produção nacional, as importações representaram 2,6%, quando considerados os números do período objeto da investigação de *dumping*, contra 5,2% no período imediatamente anterior.

As últimas importações foram negociadas no mês de abril de 2001 e desembarçadas nos meses de maio a julho de 2001, sendo que nos demais oito meses do período da investigação de *dumping* não ocorreram importações. O declínio dos preços internos, nas transações entre a ACRINOR e a empresa importadora, segundo a indústria doméstica, teria se intensificado a partir de maio daquele ano, e teria sido resultado de medidas adotadas pela referida indústria com o propósito de evitar novas importações, daí a interrupção dessas importações a partir daquele último negócio.

Ocorre que as análises desenvolvidas não confirmaram tal cenário. As duas medidas citadas pela ACRINOR, que teriam sido adotadas com o efeito de evitar novas importações não se confirmaram.

No que diz respeito à alteração de metodologia para conversão de preços em dólares estadunidenses para reais, a mudança, quando introduzida, não oferecia garantias de resultados futuros e não pode ser apresentada como uma medida que iria favorecer ou prejudicar qualquer das empresas. Independente disso, constatou-se que, decorridos os meses de maio de 2001 a março de 2002, a alteração implicou ganho, em reais, para a ACRINOR, comparativamente aos resultados que se teria na hipótese de aplicar-se a metodologia de conversão antes utilizada.

Quanto à prática de preços, a partir de maio de 2001, com grande frequência, em níveis bem inferiores aos preços praticados para os demais clientes do mercado doméstico, o resultado apurado foi de que os preços nas vendas para a CRYLOR reproduziram comportamento observado em períodos anteriores.

Com base em informações prestadas pela própria ACRINOR, observou-se, relativamente aos preços médios dos cinco períodos considerados, que em apenas um deles, ou seja, entre abril de 2000 e março de 2001, o preço médio ponderado referente às transações com a Crylor não foi o mais baixo das três empresas que têm os preços formados de maneira semelhante. Nos demais períodos os preços para a CRYLOR sempre ficaram em patamar inferior aos praticados para as outras duas empresas. Logo o resultado do período objeto da investigação de *dumping* foi idêntico a três dos outros quatro períodos, não mostrando, portanto, nenhum comportamento atípico.

Adicionalmente, no período objeto da investigação de *dumping*, ou seja, nos meses de abril de 2001 a março de 2002, verificou-se que os preços de venda da ACRINOR para a CRYLOR acumularam queda de 16%, contra 19% e 15% de queda no caso dos preços de venda para aquelas duas outras empresas, resultado que não mostrou ter a CRYLOR obtido maiores reduções de preço que aquelas duas empresas.

Diante dessas constatações não ficou comprovado ter ocorrido mudança de comportamento no que diz respeito à formação de preços com a finalidade de favorecer mais ou menos a CRYLOR face à possibilidade desta importar acrilonitrila dos EUA ou de qualquer outra origem.

Embora tenha sido apurada a prática de *dumping* nas exportações de acrilonitrila para o Brasil, originárias dos EUA, no período entre abril de 2001 e março de 2002, diante das conclusões alcançadas quanto ao dano, que mostraram que os resultados negativos da indústria doméstica não foram obtidos como consequência das importações de acrilonitrila de origem norte-americana, efetivadas a preços de *dumping*, a proposta foi de encerramento da investigação sem a aplicação de medidas pela ausência de relação causal entre os resultados negativos apurados para os indicadores de desempenho da indústria doméstica e as importações de acrilonitrila originárias dos EUA.